

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.11.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 7 - 3**

16/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.791-3 PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "bem como os não-remunerados", contida na parte final do § 1º do art. 34 da Lei nº 12.398/98, na redação dada pela Lei nº 12.607/99, ambas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

A handwritten signature, likely of Gilmar Mendes, written in black ink over the stamp.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.791-3 PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) :**

O parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, assim resume a controvérsia:

"Trata-se de ação direta, com pedido cautelar, proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da expressão "bem como os não remunerados", constante da parte final do § 1º, do art. 34, da Lei estadual nº 12.398/98, que "*cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE em Serviço Social Autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA, e dá outras providências*", introduzida pela Lei estadual nº 12.607/99, por alegada ofensa ao disposto nos arts. 61, § 1º, c; 63, I, e 40, *caput*, da Constituição da República.

2. Este o teor do dispositivo estadual ora impugnado, verbis:

"Art. 34 - Serão obrigatoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os Membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.

§ 1º - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994".

3. Aduz o requerente ter sido a expressão em questão introduzida pela Lei estadual nº 12.607/99, para permitir que os serventuários de justiça, não remunerados pelo erário paranaense, fossem inscritos

no regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais de cargos efetivos, e, tendo derivado de emenda legislativa, que foi vetada, mas ainda assim, promulgada pela Assembléia Legislativa, incorreria em inconstitucionalidade formal, por acarretar aumento de despesa em matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, em contrariedade ao disposto nos arts. 66, II e 68, I, da Constituição do Estado do Paraná.

4. Salaria o fato de a Lei federal nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal - acerca dos serviços notariais e de registros, exercido em caráter privado pelos serventuários não-remunerados pelos cofres públicos - haver estabelecido que tais profissionais são vinculados à previdência social, de âmbito federal e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

5. Acrescenta que a Lei Federal nº 9.717/98, que regulamenta os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 1º, V, estabelece que os mesmos só podem ser instituídos para cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos.

6. Além disso, haveria inconstitucionalidade material, por ofensa à norma contida no art. 40, da Constituição Federal, uma vez que os serventuários da justiça, não remunerados pelo Estado do Paraná, por não serem titulares de cargo efetivo, deveriam ser

submetidos às regras do regime geral da previdência social.

7. Ressalta, ademais, que no RE n° 178.236/RJ, esse colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade de aposentadoria compulsória aos notários e oficiais de registro, porque servidores públicos *latu sensu*, entretanto, tal qualidade não os impediria de serem submetidos ao regime geral de previdência social.

8. A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná ofertou informações a fls. 110/115, defendendo, em síntese, a constitucionalidade da lei atacada.

9. Manifestou-se, a seguir, a Advocacia-Geral da União, a fls. 117/125, preliminarmente, pela "impossibilidade jurídica do pedido de inconstitucionalidade formal", uma vez que efetivado com fundamento no art. 66, II, e 68, I, da Constituição do Estado do Paraná, assim, a inexistência de especificidade da fundamentação quanto à suposta violação à Constituição Federal, impediria o conhecimento da ação quanto àquele ponto.

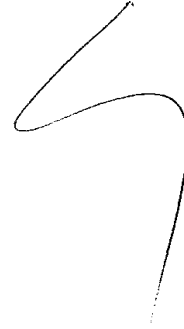
10. Ainda em preliminar, sustenta a inexistência de ofensa direta à Constituição, pois para aferir a alegada inconstitucionalidade haveria necessidade de cotejo entre a norma em comento e a Lei dos Cartórios, cuidando-se, portanto, de averiguação de legalidade da norma estadual.

11. No mérito, salienta a existência de precedente desse colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n° 139/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de

5/6/92) a confirmar a tese de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 25, e 61, II, c, da Constituição." (fls. 127/130)

O parecer é para que se julgue procedente a presente ação.

É o relatório do qual a Secretaria distribuirá cópia aos Senhores Ministros desta Corte.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a '4' or a similar symbol.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

O Governador do Estado do Paraná impugna o parágrafo 1º do art. 34 da Lei Estadual nº 12.398/98, alterado pela Lei Estadual nº 12.607/99, a qual introduziu a expressão "bem como os não-remunerados" no referido dispositivo, a fim de permitir que os serventuários de justiça não-remunerados pelo erário paranaense fossem incluídos no regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais de cargo efetivo. Para tanto, alega:

a) inconstitucionalidade formal, afirmando que a Constituição Estadual (arts. 66, II e 68, I) veda a emenda a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo quando esta implicar aumento de despesa; e

b) inconstitucionalidade material, sustentando que a norma contraria o disposto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela AGU

A Advocacia-Geral da União afirma que o pedido de inconstitucionalidade formal apresenta-se juridicamente impossível, porque o Autor o formulou invocando como parâmetro de controle a Constituição Estadual (arts. 66, II e 68, I), inexistindo, no particular, especificidade de fundamentação quanto à suposta afronta

à Constituição Federal, o que inviabilizaria o pedido da ADI perante o Supremo Tribunal Federal.

Frágil o argumento, pois da leitura da inicial extraem-se argumentos e fundamentos inequívocos de que o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, no particular, ainda que invocando expressamente o parâmetro constitucional estadual, refere-se à norma idêntica da Constituição Federal, a qual proíbe emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, quando esta implicar aumento de despesa.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de inconstitucionalidade formal rejeitada.

2. Preliminar de inexistência de ofensa direta à Constituição

Ainda como preliminar, a Advocacia-Geral da União afirma que não há ofensa direta à Constituição Federal, pois para a análise da inconstitucionalidade alegada há que se confrontar o texto da norma impugnada com o regime estabelecido pela Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Eis o argumento da AGU nesse particular: *"O pedido do requerente transmuda-se em um pleito de interpretação de normas ordinárias, pois verificar em que grau complementa e em que grau é incompatível a lei estadual com a federal é questão meramente interpretativa, o que impede o conhecimento da ação por essa Colenda Corte."* E complementa:

"Por outro lado, interpretando-se a norma estadual à luz da legislação federal sobre a matéria (Lei nº 8.935, de 1994), para saber quais situações anteriores à edição da lei federal estariam incluídas no regime próprio dos servidores do Estado do Paraná, ter-se-ia que analisar casos concretos, o que é vedado em sede de controle concentrado de constitucionalidade." (fl. 122).

Sucedo que, o fato de existir um regulamento federal para as atividades relacionadas com os serviços notariais e de registro não implica a obrigatoriedade de analisar essa norma para enfrentamento da questão posta nos autos, pois a norma federal, no caso vertente, apenas se revelou como um marco temporal para a regulamentação estadual da previdência dos serventuários de justiça.

Assim sendo, não procede o argumento da ofensa indireta ou reflexa, pois a discussão, na presente ação, enceta análise de ofensa direta ao disposto nos arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c" (inconstitucionalidade formal) e 40, caput, da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98 (inconstitucionalidade material).

Preliminar que também não merece acolhida.

3. Inconstitucionalidade por vício de competência

O parecer da Procuradoria-Geral da República, com fundamento na jurisprudência desta Corte, ressalta que a matéria da norma impugnada é da competência da União. Diz a Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

``Note-se que esse colendo Supremo Tribunal Federal, antes do advento da Lei federal nº

8.935/94, que passou a regulamentar o disposto no art. 236 da Constituição, em sede cautelar, no julgamento na Adi n° 1047, suspendeu, à unanimidade, artigo constante das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Alagoas, que disciplinava sobre a organização, disciplina e fiscalização dos serviços notariais e de registros, e forma de provimento de seus titulares, "até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 236", por entender plausível alegação de ofensa à competência legislativa reservada à União Federal, na hipótese. Adequado transcrever parte do voto do Relator, eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"De início, a disposição transitória pretende reger a matéria "até que entre em vigor a lei de que trata o art. 236 da Constituição Federal": sucede que o tema - atinente aos registros públicos (CF, art. 22, XXV) e às atividades e ao regime e fiscalização dos serviços notariais e de registro (CF, art. 236, § 1º) - parece incluir-se no âmbito de competência legislativa reservada privativamente à União, o que, se é correto, elidiria a pretensão de o Estado, na falta da lei federal, dispor provisoriamente a respeito, poder supletivo que só se legitima no campo da competência concorrente (CF, art. 24, § 3º)." (o grifo não consta no original)

(Adi (MC) n° 1047-AL Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 25/3/94, DJ de 6/5/94)

16. Vale destacar ter esse colendo Supremo Tribunal Federal, também em sede cautelar, indeferido o pedido de suspensão de dispositivos da Lei federal n° 8.935/94, que estabeleciam requisitos para exercício da atividade notarial e de registro, normas sobre o concurso de provimento e remoção para aqueles serviços, e sua investidura (ADI n° 2069, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, j. em 2/2/00, acórdão pendente de publicação).

17. Portanto, o legislador estadual parece haver adentrado no âmbito da competência da União para o tratamento da matéria, reconhecida por essa Corte Suprema na ação direta mencionada anteriormente, ao declarar, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal, a legitimidade de vários dispositivos da lei federal que veio a regulamentar o art. 236 e §§ da Constituição da República.

18. Outra não é a razão que levou o plenário desse colendo Supremo Tribunal Federal a deferir a suspensão da eficácia do § 2°, do art. 8°, da Lei n° 12.919/98, do Estado de Minas Gerais, uma vez que esta reduzira o alcance do disposto no art. 15, § 2°, da citada Lei Federal n° 8.935/94, ao exigir para os candidatos ao concurso público, de ingresso nos serviços notariais e de registro, que não sejam bacharéis em direito, além dos dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, previstos naquela lei federal, que tenham desempenhado tais serviços na condição de *titular, substituto ou escrevente juramentado, legalmente nomeado* (vide Adi n° 2151,

Relator Ministro MARCO AURÉLIO, j. em 10/5/00). Observe-se o trecho do voto do eminente Ministro NELSON JOBIM, transcrito a seguir:

"O texto da lei estadual não é uma mera reprodução do texto da lei federal. Portanto, no momento em que se entendeu que a competência é da União para legislar sobre a matéria, mantida na ADI referida, evidente que a norma é inconstitucional.

A observação que faço, em relação ao confronto da lei federal com a estadual, é que a regra da lei federal só permite participar em concurso os diplomados em direito. No entanto, a lei estadual excepciona, àqueles que têm dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, a possibilidade de concorrer ao concurso sem serem bacharéis em direito, ou seja, excepciona a norma federal e a norma local abre uma nova restrição, diminui o universo estabelecido pela lei federal.

Na ADI 2.069 entendemos que a norma federal era constitucional. Ora, a competência era federal, não se pode pretender manter a competência estadual." (fls. 124)

19. Assim, salientando-se caber privativamente à União legislar sobre

registros públicos (art. 22, XXV, CF/88), não-obstante somente o parágrafo 2º do art. 236 da Constituição exija expressamente lei federal para estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, razoável interpretar que toda a disciplina a respeito dessa atividade, pública, que é exercida pelo particular, mediante delegação, deva ser normatizada por meio de lei federal." (fls. 131/133)

Entretanto, o argumento do vício de competência não se sustenta, pois a discussão nos presentes autos extrapola os limites da regulamentação feita pela Lei Federal nº 8.935/94 (referente às atividades dos serviços notariais e de registro), uma vez que enseja discussão, no plano material, sobre a possibilidade de os serventuários da justiça (servidores públicos *latu sensu*), não-remunerados pelo erário, fazerem jus ao regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Não há qualquer incompatibilidade entre a jurisprudência da Corte firmada nas ADIs nº 1047 (razoabilidade da alegação de reserva de competência legislativa da União para dispor a respeito da privatização de serventias anteriormente oficializadas), nº 2069 (competência para regular concursos públicos para ingresso na carreira notarial) e nº 2151 (requisito de concurso para preenchimento de cargo de notário) com a posição sustentada nesta ação no sentido de que não há inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, em relação à norma ora impugnada, pois o fato de haver

regulamentação federal sobre as atividades notariais e de registro (nos termos do art. 236 e parágrafos da Constituição Federal) não impede que se discuta as condições do regime previdenciário (que não foi expressamente tratado pelo art. 236 da CF/88 referido) dos serventuários da justiça não-remunerados pelos cofres públicos.

É nítido que os objetos das normas em cotejo (Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais Paranaenses nº 12398/98 e 12607/99), tanto no plano ontológico quanto no teleológico, são distintos. Os precedentes invocados apresentam-se inespecíficos para sustentar a tese do vício de iniciativa no presente caso, o qual não existe por não haver coincidência da matérias reguladas.

Não prospera o argumento da inconstitucionalidade por esse fundamento (vício de iniciativa).

4. Inconstitucionalidade formal - violação dos arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal

No que tange à inconstitucionalidade formal, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

“20. Destarte, a inconstitucionalidade formal não reside sob à ótica de violação à regra de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para dispor sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos, prevista no art. 61, § 1º, c, da Constituição Federal, porque, como visto, a competência para legislar sobre as atividades notariais e de registro é da União, e, ademais, porque os notários e tabeliães não são servidores públicos estatutários, aos quais se refere aquela norma constitucional.”
(fls. 131/133)

Não obstante, da leitura da Constituição Federal (arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c") no que é, em parte, ou ao menos no plano teleológico, reproduzida pela Constituição Paranaense (arts. 66, II e 68, I) verifica-se que houve evidente afronta à norma constitucional federal no presente caso, tendo em vista que a emenda parlamentar estadual que incluiu os serventuários da justiça não remunerados pelo erário no regime próprio dos servidores públicos estaduais *stricto sensu* aumenta despesa e foi apresentada em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Não pode subsistir, pois, o dispositivo impugnado por nítido vício de inconstitucionalidade formal.

5. Inconstitucionalidade material - violação do art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988

Ademais, também sob o prisma material a discussão dos autos conduz à conclusão de inconstitucionalidade da norma impugnada, pois, ainda que os serventuários da justiça sejam considerados servidores públicos *latu sensu*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que tais servidores têm regime especial, tanto é que na ADI 2.602, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.06, entendeu-se que a eles não se aplicava a regra (constante do art. 40 da CF/88) da aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade.

Se o *caput* do art. 40 da Constituição Federal trata do regime previdenciário próprio dos servidores públicos de cargo efetivo, não pode a norma infraconstitucional estadual dispor sobre a inclusão de servidores públicos que não detêm cargo efetivo em regime previdenciário próprio de servidores públicos estaduais *stricto sensu*. Mesmo porque "Já se firmou jurisprudência no sentido de que entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e leis dos Estados-Membros, se encontram os contidos no

art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas Adins 101, 178 e 755).” (STF-ADI nº 369, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/03/99).

O entendimento predominante nesta Corte é o de que o Estado Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria de servidor público, pois para esse efeito não o são. Nesse sentido a ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/06/99:

“Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que - além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público - que para esse efeito, não são - vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADI 139, RTJ 138/14.”

6. Conclusão

Assim, manifesto-me pela procedência da ação para que se declare a inconstitucionalidade da norma, resultado da inclusão da expressão “bem como os não-remunerados...” no §1º do art. 34 da Lei Estadual Paranaense nº10.398/98 pela Lei Estadual nº 10.607/99, por afronta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal.

16/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.791-3 PARANÁV O T O

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, entendo que a inconstitucionalidade é dúplice, ou dupla: formal e material. A meu ver, restou violado o art. 61, § 1º, inciso II-a da Constituição, que reserva à exclusividade do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos:

"Art. 61.

§ 1º ...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Isso porque, num projeto de lei que dispunha sobre regime jurídico de servidor público no plano previdenciário, houve uma emenda parlamentar para incluir quem não é servidor público do Paraná.

Materialmente também entendo que restou violada a Magna Carta, porque o regime próprio de previdência que os Estados basicamente estão autorizados a manter - estão até obrigados a manter hoje - é para alcançar os servidores. O fato é que os delegatários de notas e de registros, os que exercem essa atividade

notarial - que o Ministro Celso de Mello chama "registral" - não são servidores públicos, e a própria Constituição, no art. 236, diz que tais serviços serão exercidos em caráter privado, embora seja uma delegação pública, porque a atividade é genuinamente pública; entretanto, o transpasse dessa atividade se dá para um profissional que não se integra aos quadros da Administração Pública e exerce essa atividade que lhe é delegada a título privado.

Ainda ontem na Turma, o Ministro Sepúlveda Pertence fez uma distinção, para mim original, para excluir do âmbito de incidência do § 6º do art. 37 da Constituição, a propósito de responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, exatamente os delegatários de atividade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Apenas admitir cabimento da ação direta contra os notários e oficiais de registro. Creio que existe a responsabilidade civil objetiva; obviamente se trata de um serviço público. Mas não excluo, como é da jurisprudência, a possibilidade da ação direta contra o titular do cartório.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Mas não neste caso. Neste caso até se percebe um certo excesso do Poder Legislativo, porque se remete àqueles servidores que entraram antes

do regime, portanto se trata, na verdade, de computar esse tempo para fins de responsabilidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ficou uma expressão ruim: não remunerados; parece que eles são escravos.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O art. 149, § 1º, diz:

"Art. 149

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 ..."

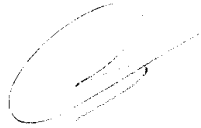
Quando vamos ao art. 40 - e o Ministro Gilmar Mendes disse bem isso -, encontramos que esse regime previdenciário especial, não geral, esse regime previdenciário público é para os servidores titulares de cargos efetivos; isso no plano da União. Mas o êmulo, o paradigma é exatamente a União. Ora, esses titulares de serventia extraforenses me parecem estar fora dos quadros estatais, nem são remunerados pelo Estado, mas por emolumentos. De maneira que, também quanto ao aspecto material, tenho que a lei adversada é inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Ministro Carlos Britto, os notários querem sempre estar no melhor dos mundos.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - E, aliás, já decidimos aqui que o regime de aposentadoria compulsória não se estende aos titulares de serventias extraforenses.

Em suma, por todos esses motivos, entendo que a lei é inconstitucional, tanto sob o aspecto formal, quanto material.

Acompanho Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.791-3

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PGE-PR - MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "bem como os não-remunerados", contida na parte final do § 1º do artigo 34 da Lei nº 12.398/98, na redação dada pela Lei nº 12.607/99, ambas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 16.08.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

71  Luiz Tomimatsu
Secretário